

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Eloy Pereira Lemos Junior; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-744-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Daniela Menengoti Ribeiro

Universidade Cesumar

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

O CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE COMO CONDIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE HISTERECTOMIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE NEOCONSTITUCIONALISTA DA LEI 14.443/2022 COMO EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE SPOUSE'S CONSENT AS A CONDITION FOR PERFORMING A HISTERECTOMY IN BRAZIL: A NEOCONSTITUCIONALIST ANALYSIS OF LAW 14.443/2022 AS THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS

**Gabriela de Menezes Santos
Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias
Rita de Cassia Barros de Menezes**

Resumo

O presente trabalho discute a análise da lei 14.443/2022 que foi aprovada no Senado em agosto de 2022, entrou em vigor no início de março, alterou dispositivos da Lei de Planejamento Familiar, bem como disciplinou condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Desse modo, a mencionada lei revoga a obrigatoriedade de consentimento expresso do cônjuge para a realização da esterilização voluntária, servindo como um avanço para a conquista de direitos sexuais e reprodutivos plenos. Objetiva demonstrar que o dispositivo da Lei de Planejamento Familiar, qual seja o art. 10, §5º, conflita com princípios e direitos constitucionais, sendo prejudicial em especial às mulheres, em consequência do cenário e da sociedade machista brasileira. Utiliza-se os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Liberdade, além do princípio da Igualdade, na proteção dos direitos reprodutivos, cabendo ao Estado assegurar tais direitos, de modo a intervir o menos possível na esfera privada do indivíduo, ou seja, não deve decidir ou intervir no planejamento familiar

Palavras-chave: Planejamento familiar, Princípios constitucionais, Consentimento, Direitos reprodutivos, Neoconstitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The present work discusses the analysis of Law 14.443/2022, which was approved in the Senate in August 2022, entered into force in early March, amended provisions of the Family Planning Law, as well as disciplined conditions for sterilization within the scope of family planning. Thus, the aforementioned law revokes the obligation of express consent from the spouse to carry out voluntary sterilization, serving as a step towards achieving full sexual and reproductive rights. It aims to demonstrate that the device of the Family Planning Law, which is art. 10, §5º, conflicts with constitutional principles and rights, being particularly harmful to women, as a result of the Brazilian sexist scenario and society. For that, the methodology used is the bibliographic research developed from books, articles and materials made available on electronic networks. The principles of Human Dignity and Freedom are used, in addition to the principle of equality, in the protection of reproductive rights, and it is up to

the State to ensure such rights, in order to intervene as little as possible in the private sphere of the individual, that is, it should not decide or intervene in marital relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family planning, Constitutional principles, Consent, Reproductive rights, Neoconstitutionalism

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar dispositivos da Lei 14.443/2022, o qual foi aprovada no Senado em agosto de 2022 e está em vigor desde o início de março. Desse modo, a mencionada Lei alterou dispositivos da Lei de Planejamento Familiar, bem como disciplinou novas condições para esterilização no âmbito de tal instituto.

Através da Constituição Federal, pautada na valorização dos Princípios Constitucionais, destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e da igualdade entre homens e mulheres. Assim, ao tutelar a realização do procedimento de histerectomia sem o consentimento do cônjuge, durante a relação conjugal, nota-se que o Estado e entes privados avançam significativamente no direito reprodutivo, ao passo que assegura o exercício com igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

Nesse sentido, o presente trabalho procura demonstrar que para a concretização da cidadania e dos preceitos constitucionais, o Estado não pode ignorar que o planejamento familiar é de livre arbítrio do casal, mas que cabe a ele garantir os meios para a efetiva necessidade entre os cônjuges.

Portanto, este estudo pretende apresentar uma concepção atual e pertinente ao direito reprodutivo, demonstrando que o mesmo deve sempre ser atualizado dentro do contexto social. Em suma, visa buscar a efetivação, na prática, da proteção de direitos sexuais e reprodutivos para as mulheres, posto que a sociedade exprime um viés machista que dificulta a ascensão da igualdade entre elas e os homens.

Como metodologia, utilizou-se a técnica bibliográfica documental, analisando as novas condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Para tanto, buscou-se consulta aos sites do Governo Federal, livros, periódicos e redes eletrônicas, identificando a alteração que a referida lei trouxe para o direito de família no que concerne ao planejamento familiar e direitos reprodutivos.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR

2.1- Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O artigo 5º da Constituição de 1988 garante os direitos fundamentais de todo o indivíduo, através de seus 78 incisos, que promovem uma garantia de vida digna, livre e

igualitária a todos os cidadãos desse País.

Dentre tais garantias, encontra-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que está previsto no art. 1º, III da Constituição Federal, ao qual o classifica como um dos principais fundamentos para a constituição de um Estado Democrático de Direito. Desse modo, é garantido que cada cidadão deve ser tratado de forma respeitosa, evitando assim, que a sociedade ou o poder público utilize métodos que leve a situações que lhe possam gerar algum desconforto.

Segundo Marcia Maria Pazinato e Augusto de Camargo Pujol em seu artigo:

A Constituição Federal do Brasil de 1988 reconhece que cada ser humano deve ser respeitado por seu valor intrínseco e único. A dignidade pode ser traduzida pelo compromisso que cada pessoa tem com sua própria vida, respondendo por suas escolhas, não devendo ser alvo de metas coletivas definidas pelo Estado. (PAZINATTO; PUJOL, 2019, p. 64).

Nesta perspectiva, a dignidade da pessoa humana abrange diversos valores existentes na sociedade, podendo adequar-se à realidade e a evolução da sociedade, mas sempre servindo de alicerce no entendimento da Constituição e as diversas normas jurídicas, como forma de atender aos anseios sociais. Somado a isso, este princípio assegura a todo o ser humano as condições para que possa exercer sobre a sua vida e personalidade da maneira que lhe convir, desde que assuma as responsabilidades e que não venham a ferir o direito de outrem.

Tendo em vista que, sendo a família a principal Instituição Social, módulo estruturante da sociedade, responsável pelo desenvolvimento do cidadão, é demanda do Estado prestar apoio e condições dignas de desenvolvimento entre seus membros, com o dever de garantir a eles os direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Assim, como aborda Gustavo Tepedino em seu livro Temas de Direito Civil, é preciso estar atento para o fato de que é característico do chamado Estado Social, intervir em setores da vida privada tendo em vista proteger o cidadão, postura com a qual, segundo Tepedino é imprescindível em um Estado liberal que prestigia a liberdade (TEPEDINO, 2009).

Durante a Assembleia Constituinte participaram três entidades que debateram sobre o planejamento familiar: a Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB), organizações privadas representadas pelo Bem Estar da Família no Brasil (BEMFAM) e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Nesse diapasão, foi delineado o art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Embora o planejamento familiar fosse assegurado e regido pela Constituição Federal, tal instituto ainda carecia de regulamentação, tendo em vista que as esterilizações cirúrgicas eram consideradas ilícitos penais. Nesse sentido, dispôs o parecer 20.613/94 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo:

O Código Penal Brasileiro, embora não faça referência expressa à esterilização, estatui em seu artigo 129 como crime de lesões corporais a ofensa da integridade física ou a saúde de outrem, impondo a pena de reclusão de dois a oito anos se da mesma decorrer perda ou inutilização de membro, sentido ou função. A prática da esterilização cirúrgica, sem que haja finalidade terapêutica, como método contraceptivo, frente as disposições contidas no Código Penal Brasileiro são, então, consideradas ilícitas, passível de punição. [...] Diante do exposto, respondendo ao primeiro quesito, podemos dizer que a laqueadura tubária só pode ser realizada diante de indicação médica. Esta deve se basear em dados clínicos da mulher que indique risco de agravamento da saúde e/ou risco de morte se houver nova gravidez.

Cumpre salientar ainda que embora fosse considerado ilícito penal, as taxas de esterilizações cirúrgicas realizadas no Brasil eram as mais elevadas do mundo. Assim, o princípio da dignidade humana se transforma em um dos principais valores na busca de qualquer prática médica, jurídica e assistencial que tenha como o principal intuito de assegurar o livre planejamento familiar. Portanto, todos têm o poder de decidir individualmente o que é melhor para si, sobre o qual a intervenção social ou estatal, deve ser mínima.

2.2- Princípio da Liberdade

Inúmeros princípios constitucionais passaram a nortear as relações familiares, e embora não se apresentem como um rol taxativo, alguns servem de alicerce a diversos doutrinadores, como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Liberdade, que servem de fundamento jurídico ao reconhecimento de políticas públicas de planejamento familiar.

O Princípio Constitucional da Liberdade pode ser encontrado no art. 5º, II da Constituição Federal de 1988, que explica que nenhum indivíduo é obrigado a fazer algo que não queira, a não ser alguma coisa prevista em lei. Em outros termos, esse princípio garante que todo o cidadão tenha o direito à liberdade de ação desde que essa ação não seja um ato ilícito. Em consonância com o entendimento de Luís Antônio Ribeiro:

Seria razoável a seguinte afirmação: com o Estado de Bem-Estar a liberdade perde em quantidade (diminuição da esfera) e ganha em qualidade, uma vez que não pode ser dito livre aquele que não pode usufruir das condições materiais mínimas para a existência com dignidade (RIBEIRO, 2013).

Este princípio representa fundamental avanço às entidades familiares, tendo em vista que por meio dele as famílias têm a livre administração do planejamento familiar. Desse modo, pode-se afirmar que os indivíduos passam a ter a liberdade de agir dentro de suas convicções e valores. Nesse sentido:

[...] o Estado apenas pode intervir no planejamento familiar com a criação de políticas públicas, também conhecidas como programas sociais, que visem atender aos melhores interesses da família, sempre respeitando sua liberdade na tomada de decisões (VECCHI, 2018, p. 7).

A lei de planejamento familiar regulamenta tanto os métodos de concepção como os contraceptivos, posto que o acesso a tais procedimentos é igualmente garantido por lei. Desse modo, entre os métodos contraceptivos, ressalta-se que a histerectomia só pode ser realizada de maneira voluntária, ou seja, é imprescindível e deve ser inequívoca a manifestação de vontade do indivíduo, não cabendo ao Estado e a nenhum ente privado intervir em suas decisões. Nas palavras de Vitor Frederico Kümpel:

Considerando o direito fundamental à integridade física, bem como a mencionada liberdade de planejamento familiar, a opção pela esterilização cabe ao indivíduo, cujo consentimento é indispensável. O sistema jurídico – seguindo a linha de todos os sistemas civilizados contemporâneos – proíbe a esterilização compulsória, ou seja, a adoção de esterilização cirúrgica independentemente da vontade da parte envolvida. A proibição é perfeitamente compreensível, já que o procedimento de esterilização importa incapacidade permanente para a reprodução, com repercussões em nada banais para a vida do indivíduo e do casal (KÜMPEL, 2018, p. 1).

Com a constante a evolução do direito, nota-se que o Princípio da Liberdade veio conquistando cada vez mais o espaço na sociedade contemporânea o que permitiu, conseqüentemente, aos cônjuges, não só a liberdade de escolha do par, mas também o desejo de ter ou não filhos. Neste caso, embora o procedimento de esterilização cirúrgica esteja previsto no art. 10 da Lei de Planejamento, o dispositivo que o regulamenta fere o próprio direito constitucional assegurado aos indivíduos que é a liberdade, ao prever o consentimento do cônjuge para que seja realizada a esterilização.

A esterilização cirúrgica consiste em um método contraceptivo realizado através da laqueadura tubária ou vasectomia, sendo estes métodos cientificamente aceitos. Nesse sentido, dispõe o referido artigo da Lei de planejamento familiar:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei (BRASIL, 1996).

Diante do exposto, pode-se afirmar que a lei 14.443/2022, está pautada nos princípios constitucionais da liberdade e dignidade humana. A proposta desta lei é assegurar a liberdade de escolha, de autonomia para a realização ou não da histerectomia, sem interferência ou imposição do cônjuge ou de qualquer natureza por parte do Estado.

3 NEOCONSTITUCIONALISMO: UMA NOVA CONCEPÇÃO DE ESTADO E DE DIREITO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, tida como uma Constituição democrática e cidadã se comparada às anteriores, permitiu alterações nas relações entre o Estado e sociedade dando preponderância aos princípios individuais, entre eles, o da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, para discutir sobre a possibilidade jurídica do consentimento do cônjuge como condição para a realização de histerectomia pelo ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário discutir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, como imperativo categórico, presente na Constituição Federal de 1988.

O positivismo marcou um longo período na história jurídica, onde o direito foi marcado pelo isolamento da política e da moral, que no entendimento de Mascaro, na obra *Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro*, a partir do século XIX, fez confundir direito com normas positivadas pelo Estado.

Assim, após longo período positivista, onde o direito só era compreendido a partir da norma jurídica, (Mascaro, 2008) observou-se que as leis não mais correspondiam aos anseios sociais e não resolviam os conflitos que surgiam na sociedade, que devido às suas mudanças, fazendo surgir novos arranjos familiares, passou a exigir uma postura menos autoritária do que as impostas pelo positivismo na solução dos conflitos.

Marilena Chauí conceitua o positivismo dizendo que “é um ideário histórico, social e político que oculta a realidade, e que esse ocultamento é uma forma de assegurar e manter a exploração econômica, a desigualdade social e a dominação política” (CHAUÍ, 2006).

É neste contexto que, surge no Brasil, uma nova forma de concepção do Direito e do Estado, denominada neoconstitucionalismo, ou seja, um novo modelo de organização política, atendendo as aspirações da sociedade, presente na Constituição Federal de 1988. Desse modo, traz uma nova forma de interpretação constitucional e uma nova concepção de direitos fundamentais edificados sobre o fundamento da dignidade humana.

Para Luís Roberto Barroso:

Uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do status de norma jurídica. Superou-se assim o modelo que vigorou na Europa até meados do século passado, no qual a constituição era vista como um documento essencialmente político, um convite à atuação dos poderes públicos. A concretização de suas propostas ficava invariavelmente condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador. Ao judiciário não se reconhecia qualquer papel relevante na realização do conteúdo da Constituição (BARROSO, p. 2009).

Para Walber de Moura Agra, “o neoconstitucionalismo tem como uma de suas marcas a concretização das prestações materiais prometidas pela sociedade, servindo como ferramenta

para a implantação de um Estado Democrático de Direito”. (AGRA, 2005).

O artigo de Hécio Ribeiro (2013) *Constituição, participação e políticas públicas no Brasil*, aponta que a discussão sobre o Neoconstitucionalismo vem alterando o cenário jurídico do país ao contribuir para a reformulação da relação entre Constituição e Códigos. Sendo assim, as noções de constitucionalismo social, controle de constitucionalidade, vem se fortalecendo e recebendo ampla importância por parte do Poder Judiciário. (RIBEIRO, 2013)

O Neoconstitucionalismo marcou a passagem de um Estado de Direito para um Estado Democrático de Direito, através dos preceitos de cidadania trazidos na Constituição Federal. Assim, pode-se afirmar que o reflexo do neoconstitucionalismo no Brasil trouxe ao Direito brasileiro uma nova forma de interpretar a lei.

Desse modo, passou a valorizar a importância dos princípios constitucionais, dos direitos fundamentais e a efetividade de sua aplicação, como forma de preservar os fundamentos da democracia e cidadania definindo novos paradigmas. Nesse sentido, foram adotados métodos hermenêuticos marcados pela abertura de argumentação e interpretação jurídica dentro dos preceitos da Constituição Federal.

Surge na sociedade brasileira contemporânea uma nova forma de conceber o Direito e o Estado, denominada de neoconstitucionalismo. Este fenômeno foi fundamentado em uma Constituição com princípios exigíveis e concretizáveis, sem a necessidade de lei intermediária para garantir sua vigência, reconhecendo a força normativa de seus princípios jurídicos e valorizando a sua importância na aplicação direta do Direito.

Assim, para Celso Ribeiro Bastos, os princípios “são ápices do sistema jurídico, e é natural que tudo que se lhes siga faça a devida vênua a essas manifestações principiológicas” (BASTOS, 2002).

Diante desses novos paradigmas Lênio Luiz Streck em seu livro *Hermenêutica Jurídica e (em) crise* aponta que a Constituição precisa corresponder à necessidade de realizar algo contando com a participação da sociedade (Streck 2003). Assim, os princípios da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana, tornaram-se elementos referenciais para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Com o advento do neoconstitucionalismo, a Constituição passou a ser vista e entendida como um instrumento de esperança e justiça, como uma Carta de uma sociedade aberta pluralista, democrática e tolerante, fundamentada nos direitos humanos.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988, é uma constituição cidadã que visa ser uma efetiva carta de direitos do povo brasileiro. Na visão de Carvalho:

A interpretação da Constituição consiste na interpretação de seu próprio texto em relação aos seus princípios e regras, da busca do significado e sentido de suas normas, tendo em vista a harmonização do sistema, bem como à sua aplicação no plano fático. Ela auxilia na manutenção do ordenamento jurídico, pois é com fundamento na Constituição que os demais atos normativos são editados. A interpretação torna o direito constitucional operativo, dinâmico. (CARVALHO, 1997)

Assim, representando um marco histórico, o neoconstitucionalismo trouxe ao Brasil um novo direito constitucional através de um amplo conjunto de transformações, aproximando a Carta Magna da sociedade, preocupada com a valorização dos direitos fundamentais do homem, procurando atender os anseios democráticos dos cidadãos.

Nas palavras de Barroso:

Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado.

O direito brasileiro passou a valorizar a importância dos direitos fundamentais e a efetividade de sua aplicação, como forma de assegurar os fundamentos da cidadania e definindo novos paradigmas. Desse modo, foram adotados métodos hermenêuticos marcados pela abertura de interpretação jurídica dentro dos preceitos constitucionais.

A constituição veio assegurar uma série de preciosos valores do ser humano, como a proteção da dignidade humana e liberdade, os quais, conforme entendimento de Canotilho, devem ser seguidos pelo legislador na sua proteção e efetivação:

[...] os direitos, liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e atuais, por via direta da Constituição e não através da actoritas interpositivo do legislador. Não são simples norma normarum mas norma normata, isto é, não são meras normas para a produção de normas, mas sim normas diretamente reguladoras de relações jurídico-materiais (CANOTILHO, 1993, p. 578)

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto diversos aspectos que caracterizam o neoconstitucionalismo. Deste modo, apesar do “triunfo tardio”, a Constituição Brasileira assegurou, 40 anos após às Constituições europeias e americana, direitos fundamentais como direitos positivados pela Constituição, os quais devem ser interpretados de forma ampla.

Neste sentido, com a abertura do sistema constitucional pátrio, foi possível a interpretação e atualização de suas normas pelos intérpretes, permitindo, por exemplo, homens

e mulheres realizarem o procedimento de histerectomia sem o consentimento do cônjuge. Portanto, devido a este avanço no processo político, pautado na abertura da Carta Magna, houve um leque de interpretações acerca dos direitos constitucionais, dentre eles a liberdade dos cônjuges como condição para esterilização, no âmbito do planejamento familiar.

4 AUTONOMIA DA VONTADE X OS LIMITES DO ESTADO NO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Inicialmente, urge mencionar que os direitos sexuais e reprodutivos estão inseridos no rol dos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988. Entretanto, esses “novos direitos”, sob a óptica feminina, carecem de efetividade quando contrapostos ao modelo patriarcal, sexista e hierárquico de sociedade (GOMES, 2003, p. 55).

Esta situação suscita, no mínimo, uma reflexão acerca do papel do Estado e sua atuação para que sejam assegurados aos indivíduos estes direitos, bem como a forma ao qual o Brasil tratou o planejamento familiar quando o reconheceu como direito fundamental.

Assim, o planejamento familiar pode ser entendido também como um conjunto de ações responsáveis por regulamentar a fecundidade que garante direitos similares de constituição, bem como restrições ou aumento do número de filhos pelo casal, não podendo o Estado e nem os indivíduos criarem empecilhos ou condições.

Ao limitar as liberdades individuais, o Estado tem como intuito tutelar os interesses da coletividade, como forma de valorização e uniformização de conduta. Entretanto, nota-se que os direitos reprodutivos pertencem à esfera individual de cada indivíduo e suas ações não causam nenhum mal à coletividade (ALECRIM, SILVA; ARAÚJO, 2014 p. 161).

Nesse sentido, no que tange às mencionadas liberdades, Ramos desenvolveu o seu pensamento a partir da concepção hayekiana de constitucionalismo enquanto limitações dos poderes do Estado:

O valor da personalidade individual pressupõe o reconhecimento de que cada indivíduo detém uma escala própria de valores, que deve ser respeitada pelos demais, mesmo por aqueles que dela discordem. Acreditar na liberdade, segundo Hayek, significa compreender que ninguém pode ser considerado juiz último dos valores alheios, **porquanto não existe nenhum direito de impedir indivíduos de perseguirem desígnios próprios, mesmo que se discorde deles, desde que não exista violação à esfera de ação que a lei também garante aos demais** (RAMOS, 2016, p. 117, *grifou-se*).

Seguindo essa mesma linha de pensamento, ao qual o planejamento familiar é autônomo, pode-se afirmar que os indivíduos devem ser livres para fazerem as suas escolhas, ou seja a autonomia da vontade de cada indivíduo deve prevalecer sem que haja interferência da sociedade ou do Estado, Marchiori Neto vem colaborar:

Isso quer dizer que o fulcro do governo não é estabelecer uma verdade e conduzir a sociedade num determinado rumo. Governar é garantir o império da lei, ou seja, garantir um sistema de direitos e deveres que não estejam vinculados a satisfações substantivas (não-instrumentais), mas que apenas possibilitem a convivência pacífica e segura onde os cives poderão buscar a realização de seus desejos e vontades privadamente (NETO, 2014, p.1).

Em suma, o Governo ou qualquer ente privado não deve interferir em decisões pessoais em respeito à dignidade da pessoa humana. Nesta perspectiva, o Estado não pode intervir para regular ou controlar a reprodução, pois cabe ao indivíduo, seja homem ou mulher, decidir se deseja realizar o procedimento de histerectomia e até mesmo escolher livremente outro método que entender o mais seguro para atender os seus interesses.

Diante do cenário atual, alicerçado no neoconstitucionalismo, cuja a liberdade e autonomia do indivíduo se sobrepõem aos interesses do Estado, é inegável ponderar que cabe ao mesmo assegurar outros direitos correlatos. Desse modo, como forma de tutelar o livre exercício do planejamento familiar, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas para a promoção não somente da igualdade de gêneros, mas também de acesso dos serviços de saúde, como por exemplo, a realização de histerectomia.

No que concerne o Estado Democrático de Direito, menciona Túlio Cruz Nogueira:

O Estado Democrático de Direito tem por fundamentação garantir a autonomia individual e à igualdade jurídica dos cidadãos, bem como a proteção dos Direitos Humanos. Nesse contexto, o poder do Estado organizado não se insere a partir de fora pra dentro, então se situar ao lado do direito. Esse poder estatal estabelece a si mesmo a condição de forma jurídica, por isso, o poder político somente pode existir através de um código jurídico que tenha sido institucionalizado na forma dos direitos fundamentais (NOGUEIRA, 2013, P. 109).

Nesse ponto, as políticas públicas portam-se como instrumentos de suma importância para garantia do texto legal e das garantias trazidas pela Constituição de 1988, especificamente no que tange os direitos fundamentais dos menos favorecidos, buscando-se, assim, uma sociedade mais justa e igualitária.

Dessa maneira, as políticas públicas estão relacionadas com os meios e as formas como as instituições vão viabilizar a execução dos programas governamentais. Assim, os amplos direitos de Cidadania assegurados na nossa Constituição Federal, precisam transcender o campo

teórico para atingir resultados na vida do cidadão, não se tornando apenas uma previsão formal do sistema jurídico.

Portanto, verifica-se que o Estado como forma de respeito à dignidade da pessoa humana e efetividade dos preceitos constitucionais, tem por obrigação propiciar, através de políticas públicas, os meios que garantam o livre planejamento familiar, de forma igualitária, devendo ser assegurada a liberdade de optarem por métodos que atendam os seus interesses.

5 A ANÁLISE DA LEI 14.443/2022 COMO AVANÇO NA CONQUISTA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS PLENOS

Anteriormente, a legislação determinava que, se fossem casados, tanto o homem quanto a mulher precisariam do consentimento expresso do cônjuge para a esterilização. Assim, o papel do Estado em relação ao planejamento familiar tem sido de tutela e decisão pelos cônjuges, ao prever na lei de planejamento familiar em seu art. 10, §5º que “na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges”.

Desse modo, apesar da evolução histórica social que promoveu a marcha constante do conceito de família e de seu planejamento, o grande incentivador e protetor desses direitos deve ser lembrado, o Estado. Isso porque, este se traduz como a própria entidade que personifica a vontade da maioria, do garantidor da ordem, da proteção individual e coletiva.

Entretanto, segundo Magalhães, no Estado liberal, por exemplo, a atuação deste deveria ser de modo a intervir o menos possível na esfera privada do indivíduo, ou seja, nas relações familiares. Desse modo, os indivíduos teriam liberdade para exercer quaisquer relações entre si e tomar decisões como bem entendessem, desde que não sejam contrárias ao direito, ou seja, aquilo que não fosse proibido era permitido.

Acontece que, o próprio Estado tem interesse em preservar a manutenção da família, posto que, o mesmo prescinde o compromisso de garantir aos cidadãos o leque de direitos que lhes é assegurado constitucionalmente. Entretanto, embora tal entidade seja considerada como grande protetora de tais direitos, assim como seja crucial preservar a família, a intervenção estatal nas relações familiares deve ser mínima e somente se justifica em favor da proteção da integridade física e psíquica dos membros. Na visão de Daniel Sarmiento:

O papel do Estado é o de auxiliar na criação das condições necessárias para que cada um realize livremente as suas escolhas e possa agir de acordo com elas, e não o de orientar as vidas individuais para alguma direção que se repute mais adequada aos “valores sociais”, ou mais conforme aos interesses gerais da coletividade (SARMENTO, 2005).

Com relação ao planejamento familiar, Venosa (2017) tem o seguinte posicionamento: “É grande o ônus do Estado, nesse campo fundamental, pois deve estabelecer programas educacionais e assistenciais de largo espectro”. Assim, embora o Estado ou mesmo um ente privado não venha a intervir efetivamente nas relações de família, o mesmo poderá incentivar o planejamento familiar por meio de políticas públicas.

Em uma sociedade que aos poucos se tornou moderna e globalizada, a mulher conquistou inúmeros direitos e se assemelha ao homem, a partir do momento em que passou a desenvolver importantes papéis, tanto no âmbito profissional quanto nas famílias. Nesse sentido, deve ser levado em consideração que o acesso a tais procedimentos de esterilização é igualmente garantido na legislação, e que o planejamento familiar é livre, conforme previsão da Constituição Federal e Lei de Planejamento Familiar.

Todavia, nota-se que os indivíduos estão cada vez mais participativos nos debates acerca de temas reprodutivos, familiares, bem como nos temas ligados às questões de sexualidade, devendo o Estado não somente tutelar tais direitos, mas também estar síncrono com as aspirações sociais. Nessa linha, destaca-se que:

Os avanços da biotecnologia têm colocado a humanidade frente a situações, antes inimagináveis. Ao se ligar a televisão ou ler um jornal, depara-se com questões referentes ao aperfeiçoamento das técnicas genéticas, como a inseminação artificial, a fecundação in vitro, transplantes de órgãos, a cura de alguma doença, controle da dor e prolongamento da vida (MOREIRA,2017).

Neste mesmo diapasão, o Senado aprovou a lei 14.443/2022, ao qual revogou da legislação anterior a exigência de consentimento do cônjuge para a esterilização voluntária, seja laqueadura ou vasectomia. Também, pela nova lei, outros pontos de extrema importância discutidos, dizem respeito à redução da idade mínima para a realização de esterilização voluntária, de 25 para 21 anos, tanto para os homens quanto para as mulheres e a possibilidade de realização da cirurgia de laqueadura, durante o parto, o que não era permitido na legislação anterior.

Neste último caso, conforme texto da lei, a mulher deve solicitar o procedimento com pelo menos 60 dias de antecedência em relação ao parto e devem ser observadas as "devidas condições médicas", sendo vedada a laqueadura somente nos casos de parto ou aborto, “exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores”.

Portanto, verifica-se que a lei 14.443/2022 representa um avanço social significativo para a conquista de direitos sexuais e reprodutivos plenos, principalmente para as mulheres.

Cumpra salientar ainda que esse dispositivo tem sido alvo de discussões tanto no seu aspecto jurídico, quanto social.

Quanto ao primeiro aspecto, a discussão gira em torno dos conflitos que o art. 10, §5º da lei de planejamento familiar possui com os direitos e princípios constitucionais. No viés social, percebe-se que essa exigência legal prejudica em especial as mulheres, demonstrando um problema social enraizado na nossa sociedade.

A igualdade jurídica entre homens e mulheres é um dos elementos que norteia as relações familiares, ao qual não permite que um cônjuge interfira nas intervenções médicas que o outro possa vir a realizar, mesmo que no âmbito reprodutivo. Nesse sentido, dispõe a Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

[...] o consentimento para intervenções médicas assume um caráter personalíssimo, sempre que a capacidade de julgamento e discernimento do paciente o permita. E é exatamente o caso de cirurgias eletivas, como as esterilizações voluntárias, portanto, esse consentimento cabe única e exclusivamente ao paciente, sem que qualquer terceiro tenha direito de impedir esse ato médico, ainda que seja cônjuge (IBDFAM, 2018, p.1).

Em atendimento ao princípio da Igualdade, previsto na Constituição Federal, nota-se que o texto desta lei ao assegurar que, no casamento, o processo de laqueadura ou vasectomia não depende mais do consentimento expresso de ambos os cônjuges, é desconsiderado o posicionamento machista e retrógrado, de submissão ou permissão para realizar procedimentos de acordo com suas convicções.

Por fim, cumpre salientar ainda que a salvaguarda, o respeito à dignidade da pessoa humana e ao livre exercício dos direitos reprodutivos e sexuais são fundamentais para que os indivíduos desenvolvam um bom desenvolvimento físico, mental, intelectual e moral.

6 CONCLUSÃO

O planejamento familiar é um instituto garantido constitucionalmente e regulamentado por leis infraconstitucionais que proporciona ao casal a liberdade de planejar a prole, utilizando-se de métodos conceptivos e anticonceptivos que acharem necessário. Contudo a liberdade de planejamento familiar que lhes é assegurada, refere-se “ao casal”, ou seja, ambos em comum acordo, devem chegar à uma conclusão sobre o exercício do planejamento familiar.

Assim, pode-se observar que essa liberdade não vem sendo exercida em sua plenitude, pois tal direito, para ser exercido em sua integridade deve ser individual. Nota-se que, a partir do momento que um indivíduo necessita de autorização do outro para realização de qualquer

ato, a completude do referido direito é abalada, daí conclui-se que a necessidade de autorização entre o casal para a realização da histerectomia, põe em xeque o exercício da plena liberdade do indivíduo.

Nota-se que, em uma sociedade ainda machista, não é de todo impossível que a mulher tenha que se submeter à vontade do marido, mesmo contra sua vontade, prevalecendo os interesses dele. Neste mesmo sentido, também estariam ameaçados os demais direitos fundamentais previstos na Carta Magna, como dignidade da pessoa humana e igualdade, uma vez que estes também devem ser exercidos individualmente para alcançarem sua plenitude.

Sob a perspectiva do neoconstitucionalismo, que garante uma interpretação das leis de acordo com os princípios constitucionais, pode-se afirmar que se fez necessária a aprovação da Lei 14.443/2022 pelo Senado, posto que tal proposta se encontra em consonância com a Liberdade e Dignidade da Pessoa Humana, bem como assegura a liberdade individual e representou um avanço para a sociedade quanto aos direitos reprodutivos.

Desse modo, este novo modelo de organização política, ao qual procura atender as aspirações da sociedade, permitiu a discussão sobre a possibilidade de realizar o procedimento de histerectomia sem o consentimento do cônjuge. Consequentemente, é notório que a sociedade vem avançando nas conquistas de direitos, principalmente atrelados aos direitos reprodutivos.

A aprovação do referido processo se constitui um meio eficaz para a garantia da cidadania e dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, ao passo que visa garantir o exercício de tais direitos sem a intervenção do Estado ou de quem quer seja, ainda, que esta intervenção seja a autorização do outro cônjuge.

Por esse viés, a lei 14.443/2022 aprovada no Senado em agosto de 2022, tem por escopo alterar alguns dispositivos da Lei de Planejamento Familiar e revogar a obrigatoriedade de consentimento expresso do cônjuge para a realização da esterilização voluntária. Portanto, servirá de avanço para a conquista de direitos sexuais e garantia dos direitos fundamentais de forma plena, uma vez que poderão ser exercidos individualmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA. Walber de Moura, **Curso de direito constitucional**, 4. ed. Forense, Rio de Janeiro.

ALECRIM, Gisele Machado; ARAÚJO, Jailton Macena; SILVA, Eduardo Pordeus.

Autonomia da mulher sobre seu corpo e a intervenção estatal. In: Periódico do Núcleo de Pesquisas Sobre Gênero e Direito da UFPB, nº 2, 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20428>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional.** São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 03 de abril de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 14.443, de 02 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.** Brasília: Senado, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14443-2-setembro-2022-793189-norma-pl.html>. Acesso em: 03 abril. 2023.

CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional.** 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almeida, 1993, p. 578.

CARVALHO, Marcia Haydée Porto. **Hermenêutica Constitucional: métodos e princípios específicos de interpretação.** Ed. Obra jurídica. Florianópolis, 1997.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

CHAUI, Marilena. **O que é ideologia.** São Paulo: Brasiliense, 2006.

GOMES, Renata Raupp. **Os “novos” direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres.** In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Os "novos" direitos no Brasil: a natureza e perspectivas. São Paulo:

Saraiva, 2003.

IBDFAM. **Restrições da Lei de Planejamento Familiar sofrem críticas e ação na Justiça.** 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6554/Restri%C3%A7%C3%B5es+da+Lei+de+Planejamento+Familiar+sofrem+cr%C3%ADticas+e+a%C3%A7%C3%A3o+na+Justi%C3%A7a>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

KÜMPPEL, Vitor Frederico. **O paradoxo do planejamento familiar em face do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência.** 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI283381,61044-O+paradoxo+do+planejamento+familiar+em+face+do+Estatuto+da+Pessoa>. Acesso em: 27 de março de 2023.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional.** Curso de Direitos Fundamentais, 3. Ed. São Paulo: Método, 2008. p. 38.

MARCHIORI NETO, Daniel. **Direitos sociais e conservadorismo liberal: uma análise a partir de Michael Oakeshott.** In: Contribuciones a las Ciencias Sociales,. 2014. Disponível em: www.eumed.net/rev/cccss/30/oakeshott.html. Acesso em: 10/10/2017. MATTAR, Laura; DINIZ, Carmen. In: Hierarquias Reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. Comunicação, Saúde e Educação, v. 6, n. 40, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do Direito Brasileiro.** 2ª edição. São Paulo, Quartier Latin, 2008.

MENEZES, Rita de Cassia Barros de. **Pluriparentalidade: uma visão contemporânea do direito de família.** 2014. In: Tese (mestrado) – Aracaju: Universidade Tiradentes- UNIT.

MOREIRA, Raquel Veggi et al. **REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: RELAÇÃO ENTRE CIÊNCIA E SOCIEDADE FACE À BIOÉTICA.** LINKSCIENCEPLACE-Interdisciplinary Scientific Journal, v. 4, n. 5, 2017. Disponível em: <http://revista.srvroot.com/linkscienceplace/index.php/linkscienceplace/article/view/484/251>. Acesso em: 05 abril 2023.

PAZINATTO, Márcia Maria; PUJOL, Sebastião Augusto de Camargo. **Direito Penal Médico E Os Hard Cases: Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia E Ortotanásia.** Revista Direito Penal e Processo Penal, Ipatinga, v. 1, n. 2, p. 54-83, Jul./Dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1502/1381>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Princípio Constitucional da Liberdade. A liberdade dos Antigos, a Liberdade dos Modernos IN: PEIXINHO, Manoel Messias et ali. e a Liberdade ainda mais modernos. **Os princípios da Constituição de 1988.** Rio de Janeiro, Lummens Juris, 2006, p.212.

RAMOS, Renata Rodrigues. **O direito de fumar na perspectiva jusfilosófica de Friedrich von Hayek: uma crítica às restrições aos locais de consumo no Brasil**. 2016. 235 f. In: Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis.

RIBEIRO, Hécio. BERTOLINI, Patrícia Tuma; SMANIO, Gianpaolo (Coords.), **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SARMENTO, Daniel. Interesses Políticos vs. Interesses Privados na perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. Daniel (org.). In **Interesses Públicos versus Privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. P 73.

SOUZA, Natália Esteves de. MOURA, Karina Gusmão de. **O consentimento do cônjuge na esterilização voluntária**. IBDFAM, 18 de maio de 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1448/O+consentimento+do+c%C3%B4njuge+na+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria#:~:text=KEYWORDS%3A%20Family%20planning.,Voluntary,Consent.&text=A%20Lei%209.263%2F96%20\(Lei,seu%20aspecto%20jur%C3%AAdico%2C%20quanto%20social](https://ibdfam.org.br/artigos/1448/O+consentimento+do+c%C3%B4njuge+na+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria#:~:text=KEYWORDS%3A%20Family%20planning.,Voluntary,Consent.&text=A%20Lei%209.263%2F96%20(Lei,seu%20aspecto%20jur%C3%AAdico%2C%20quanto%20social). Acesso em: 04 de abril de 2023.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e (m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Editora Renovar, 2009.

VECCHI, Sabah Fachin de. **O livre planejamento familiar e o papel do estado como agente subsidiário de recursos e suportes para o desempenho do poder familiar responsável**. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/o-livre-planejamento-familiar-e-o-papel-do-estado-como-agente-subsidiario-de-recursos-e-suportes-para-o-desempenho-do-poder-familiar-responsavel/>. Acesso em: 27 de março de 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.